

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2016

Apensado: PL nº 7.654/2017

Altera a consolidação das Leis do Trabalho - CLT - instituindo-se o regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador, denominado SIMPLES TRABALHISTA, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOÃO DERLY

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei principal, da lavra do Deputado João Derly, objetiva instituir o SIMPLES TRABALHISTA, que consiste num regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador.

A proposição altera a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo novo Título XI, “Do Simples Trabalhista”, para dar nova redação aos artigos 911 a 916, “renumerando-se o vigente Título XI, das Disposições Finais e Transitórias e os atuais artigos 911 a 922”.

O simples trabalhista prevê um regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador, com adesão facultativa ao empregador ou decorrente de acordo coletivo de trabalho, excepcionados os empregados domésticos.

A sistemática proposta prevê a utilização de um sistema eletrônico a ser disponibilizado em portal eletrônico, conforme dispuser o futuro regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217031773700>



O Projeto de Lei remete ao eventual futuro Regulamento detalhar as formas de apuração, recolhimento e distribuição dos recursos, integrando as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Tal sistema deve substituir a obrigatoriedade de todas as informações, formulários e declarações a que estiverem sujeitos os empregadores optantes.

Dentre as obrigações que compreendem o SIMPLES TRABALHISTA estão: a contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado; a contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador; a contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho; o imposto sobre a renda retido na fonte; o recolhimento para o FGTS; um doze avos por mês para fins de pagamento do décimo terceiro salário; um doze avos por mês, com acréscimo de, pelo menos, um terço do salário normal, para fins de pagamento da remuneração referente ao direito de férias; a indenização compensatória da perda do emprego; o aviso prévio indenizado devido pelo empregador, em caso de rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Prevê que o recolhimento das contribuições, dos depósitos e dos impostos será centralizado na Caixa Econômica Federal, que deverá transferir os valores para o Tesouro Nacional, com exceção de valores que pertencerem às contas vinculadas dos trabalhadores.

Obriga o empregador a fornecer, mensalmente, ao empregado cópia do documento de recolhimento e determina que esse recolhimento seja feito até o dia 7 do mês seguinte ao da competência.

Prevê, ainda, que os empregadores optantes deverão depositar os seguintes valores para cada empregado que aderir ao SIMPLES TRABALHISTA:

I – 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) destinada ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego, sem justa causa ou por culpa do empregador;

II – 1/12 (um doze avos) por mês até o empregado completar um ano de serviço ao mesmo empregador, sendo acrescentado o valor correspondente a remuneração de três dias trabalhados a cada ano de serviço,



para fins de pagamento de aviso prévio indenizado devido pelo empregador, em caso de rescisão do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

O autor justifica a proposta apontando para o paradigma da regulação do trabalho doméstico, que deu início, por intermédio da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, às inovações trazidas pelo SIMPLES DOMÉSTICOS, que criou um ambiente para pagamento unificado de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico.

Aponta que o SIMPLES TRABALHISTA deve ter natureza facultativa e que é uma medida que diminuirá muito as burocracias atinentes ao pagamento das diversas contribuições. Tal medida colaboraria para a diminuição de passivos trabalhistas, dando maior segurança para os trabalhadores e seus empregadores.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 7.654, de 2017, de autoria da Deputada Norma Ayub, pretende também criar um sistema de recolhimento unificado, pelo empregador, das contribuições sociais e demais encargos incidentes sobre a remuneração do empregado.

O Projeto de Lei nº 7.654, de forma resumida, busca criar um sistema de recolhimento unificado de encargos previdenciários e de natureza trabalhista, excepcionando as empresas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e os empregadores domésticos.

A proposição fixa prazo de até 2 anos para a integração de diversos sistemas. RAIS, CAGED, GFIP, Seguro Desemprego e Comunicação de Dispensas, DIRF e a Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical – GRCS devem, pela proposta, ser integradas num cadastro único que elimine redundâncias. e aponte que redundâncias em cadastros devem ser eliminadas.

A autora justifica a proposta afirmando que a “simplificação é o caminho para evitar-se o inadimplemento das verbas trabalhistas e a formação de passivos trabalhistas” e que o SIMPLES DOMÉSTICO serviu de inspiração para o modelo proposto.



As proposições foram distribuídas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinário, e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 25 de abril de 2019 e não foram apresentadas sugestões.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em análise são meritórios e têm em comum o desejo de desburocratizar e simplificar a massiva teia de responsabilidades acessórias dos empregadores. Tendo por inspiração a experiência do “eSocial”, que na época da propositura dos projetos de lei era restrito aos trabalhadores domésticos, as propostas buscam estender aos demais empregadores a mesma lógica.

As justificações das propostas deixam isso bem claro:

a) PL nº 6100, de 2016:

“Avanço significativo no caminho da justiça social deu-se com regulação do trabalho doméstico, através da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Entre as inovações bem-sucedidas introduzidas pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, encontra-se o SIMPLES DOMÉSTICOS, como regime unificado de pagamento de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico.

Essa experiência está sendo bem-sucedida e pode perfeitamente ser estendida aos demais empregados, porém não em caráter obrigatório, mas facultativo seja por opção do empregador ou por acordo coletivo de trabalho.”
(grifos nosso)

b) PL nº 7.654, de 2017:

“Mais recentemente, a Lei Complementar nº 150, de 2015, instituiu o chamado SIMPLES doméstico, que criou documento único de arrecadação para as 5 contribuições,



encargos e tributos incidentes sobre a remuneração, recolhidos pelos empregadores domésticos. A experiência bem-sucedida do e-Social, sistema informatizado que unifica registros e informações sobre os vínculos empregatícios dos empregados domésticos, embora ainda não integralmente implantada, foi um passo importante no sentido de reduzir o imenso volume de formulários e guias de recolhimento que sufocam o empregador brasileiro, elevando seus custos administrativos e reduzindo sua produtividade.” (grifos nossos)

Muito mudou de 2016 para cá no campo das relações trabalhistas. No bojo das chamadas “Reformas Trabalhistas”, além da flexibilização de direitos, foram inseridas medidas para desburocratizar as relações de trabalho.

Avançando de forma rápida para 2019, o processo de ampliação das reformas trabalhistas teve prosseguimento e no bojo da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, foi inserido o seguinte artigo:

Art. 16. O Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) será substituído, em nível federal, por sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo às obrigações acessórias à versão digital gerenciadas pela Receita Federal do Brasil do Livro de Controle de Produção e Estoque da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Bloco K).

Em resumo, o eSocial, que atendia apenas os empregados domésticos, está em processo de ser absorvido por um sistema simplificado de escrituração digital de obrigações previdenciárias, trabalhistas e fiscais.

O cronograma de inclusão de empresas no processo simplificado de escrituração iniciou-se em 2016, obrigando as empresas com faturamento superior a R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais) a ingressassem no sistema.



O cumprimento do cronograma de migração transcorreu de forma tranquila até o advento da pandemia. Por causa da emergência de saúde pública, os prazos foram interrompidos para novas migrações, mas as empresas que já haviam iniciado o processo devem continuar seguindo a programação.

Nessa implementação, os empregadores optantes do Simples Nacional e os empregadores pessoa física (exceto doméstico, produtor rural PF e entidades sem fins lucrativos) começaram a usar o sistema em 10 de janeiro de 2019.

O sistema unificou 15 (quinze) informações obrigatórias que antes eram entregues pelas empresas de forma individualizada:

DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte;

GFIP — Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social;

CAGED — Cadastro Geral de Empregados e Desempregados;

RAIS — Relação Anual de Informações Sociais;

Livro de Registro de Empregados;

[Folha de pagamento;](#)

Quadro de Horário de Trabalho;

MANAD — Manual Normativo de Arquivos Digitais;

PPP — Perfil Profissiográfico Previdenciário;

GRF — Guia de Recolhimento do FGTS;

CAT— Comunicação de Acidente de Trabalho;

CD — Comunicação de Dispensa;

GPS — Guia da Previdência Social.

Portanto parece-nos cristalino que as medidas de simplificação preconizadas nos projetos em análise foram, pelo menos de forma quase completa, atendidas ao longo do tempo decorrido entre as datas das respectivas proposituras e hoje.

Um parecer favorável exigiria a construção de um substitutivo que, tecnicamente, deveria se abster de tratar das questões relativas à criação de uma sistemática unificada, uma vez que esse processo já está em curso e



ele demanda, como no caso da pandemia, agilidade administrativa para adaptações, até mesmo em função das constantes mudanças tecnológicas que um sistema de tal porte requer.

O PL nº 7.654, de 2017, já está completamente contemplado no novo formato que mencionamos. O PL nº 6.100, de 2016, por sua vez, está quase que totalmente atendido na nova configuração jurídica.

Cumpramos informar também que o PL nº 6.100, de 2016, propõe inserir alterações no bojo da CLT. Entendemos que essas alterações seriam inadequadas do ponto de vista da técnica legislativa por inserir dispositivos sobre obrigações legais, como Imposto de Renda, Seguridade Social e outros, que seriam melhor tratados em lei própria.

Cumpramos ressaltar que esses avanços começaram com a edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, na gestão do então Presidente Luís Inácio Lula da Silva.

Certo de que as medidas propostas já estão em curso, somos pela **rejeição** dos PLs nº 6.100, de 2016, e nº 7.654, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

2021-5153



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217031773700>

